



**Acórdão nº 9.991**

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.426**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **TANDEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**ISS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL –  
LOCAL DO PAGAMENTO**

*O ISS incidente sobre os serviços de construção civil é devido no Município em que a obra se realizar (art. 12, “b” do Decreto-lei nº 406/68). Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 44, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso *Ex-Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, em face da decisão de primeira instância (fls. 23/27), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por TANDEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 06/07) e reduziu o Auto de Infração nº 98.058, de 21/06/1999.

O Auto de Infração em referência foi lavrado por falta de recolhimento do ISS incidente sobre serviços de construção civil, sob empreitada global (mão de obra e materiais), no período de janeiro a março de 1999.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.991**

Em sua impugnação, o contribuinte havia alegado que parte dos serviços havia sido prestada em outros municípios, conforme as Notas Fiscais de Serviços nºs 10.787/10.794 e 11.510/11.512.

O autor do procedimento, em sua informação fundamentada, às fls. 19/21, sustentou que nas Notas Fiscais juntadas ao processo pela autuada não havia identificação pacífica da municipalidade em que se deu a prestação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação e excluiu do Auto de Infração as notas fiscais acima identificadas, por ter restado provado que os serviços foram prestados em outros municípios e não no Município do Rio de Janeiro.

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Não merece reparos a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, excluindo do Auto de Infração as Notas Fiscais de Serviços de nº 10.787/10.794 e 11.510/11.512.

As referidas Notas Fiscais têm por objeto serviços de construção civil prestados em outros municípios, nos quais, por força do art. 12, “b” do Decreto-lei nº 406/68, é devido o ISS (local da obra).

Comprovado, pois, conforme minuciosamente exposto pelo Representante da Fazenda, que os serviços foram prestados em outros municípios, seus valores devem ser excluídos do Auto de Infração.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.991**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **TANDEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**